



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223699 - RS  
(2022/0315506-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575**  
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
**AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES**  
**AGRAVADO : SELMA NUNES ESTEVES**  
**AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO**  
**AGRAVADO : RONALDO GOIS ALMEIDA**  
**AGRAVADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA**  
**AGRAVADO : ANDRESA DE COSTA ESTEVES**  
**AGRAVADO : HELENA CECÍLIA MEDEIROS LOPES**  
**ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES - RS012470**  
SELMA NUNES ESTEVES - RS013413  
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646  
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO - RS059674  
ANDRESA DE COSTA ESTEVES - RS058627  
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.
2. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não do seu trânsito em julgado.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.
4. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2223699 - RS  
(2022/0315506-6)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575**  
CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166  
IGOR HAMILTON MENDES - RS061815  
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277  
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388  
**AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES**  
**AGRAVADO : SELMA NUNES ESTEVES**  
**AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO**  
**AGRAVADO : RONALDO GOIS ALMEIDA**  
**AGRAVADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA**  
**AGRAVADO : ANDRESA DE COSTA ESTEVES**  
**AGRAVADO : HELENA CECÍLIA MEDEIROS LOPES**  
**ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES - RS012470**  
SELMA NUNES ESTEVES - RS013413  
RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646  
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO - RS059674  
ANDRESA DE COSTA ESTEVES - RS058627  
FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ENTENDIMENTO. ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA.

1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

2. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não do seu trânsito em julgado.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.

4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.882/1.886):

(i) incidência da Súmula nº 343/STF, porquanto a alteração jurisprudencial quanto à impossibilidade de inclusão do auxílio-cesta-alimentação nos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada não autoriza a propositura de ação rescisória;

(ii) a data a ser considerada é da publicação da decisão rescindenda, não a do seu trânsito em julgado;

(iii) se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento, e não de erro de fato, e

(iv) o aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao entender que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar a ação rescisória,.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.888/1.896), a agravante alega a inexistência de entendimento consolidado a respeito da viabilidade da ação rescisória como no presente caso.

Sustenta que a Súmula nº 343/STF deve ser relativizada a fim de admitir a ação rescisória, sob pena de se prestigiar entendimento diverso à jurisprudência pacificada nas Cortes Superiores, sobretudo se houver precedente qualificado quanto ao tema.

Afirma ser irrelevante verificar a data de prolação da decisão rescindenda.

Defende que inexistiu, no acórdão rescindendo, discussão acerca da natureza do auxílio-cesta-alimentação.

Menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a legitimidade do advogado para figurar na ação rescisória.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.901/1.907).

É o relatório.

### **VOTO**

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão atacada, a Segunda Seção deste Tribunal Superior adotou o entendimento de que a pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF, sendo descabida, nessas hipóteses, a ação rescisória ajuizada com base na violação de literal disposição de lei.

Confira-se:

*"AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO.*

*1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do 'direito em tese'. Assim, a pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes da Corte Especial.*

*2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.*

*3. Na situação em exame, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tanto que seguiu a orientação jurisprudencial pacífica da época, o que atrai a incidência da Súmula nº 343/STF. Ademais, houve a efetiva discussão sobre a natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.*

*4. Agravo interno não provido" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 19/10/2017).*

Também não prospera a alegação de que deveria ser relativizada a incidência da Súmula nº 343/STF.

De fato, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da aplicabilidade da Súmula nº 343/STF, inclusive quando a controvérsia se basear na aplicação de norma constitucional, não servindo a ação rescisória como instrumento voltado à uniformização de jurisprudência (AR 1.959 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/3/2015, e RE nº 590.809/RS, Repercussão Geral, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24/11/2014).

No caso, conforme destaca o acórdão que julgou os aclaratórios na origem, a decisão rescindenda seguiu uma dentre as interpretações possíveis para a legislação apontada como violada, de modo que é inviável a ação rescisória (Súmula nº 343/STF).

Ademais, cumpre assinalar que o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO LITERAL A ARTIGO DE LEI E EM ERRO DE FATO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ORIENTAÇÃO DO STJ PACIFICADA NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC/1973. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DESSA VERBA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DOS ORA RECORRIDOS. PACIFICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO. DESCABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO.*

*ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ADVOGADO DA PARTE NO FEITO ORIGINÁRIO. AUTONOMIA DA VERBA HONORÁRIA EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A atual jurisprudência da Segunda Seção está consolidada no sentido de não admitir o ajuizamento de ação rescisória se, no momento da prolação do acórdão rescindendo, havia divergência jurisprudencial a respeito da interpretação da referida legislação, nos estritos limites da Súmula n. 343/STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'.*

*2. Nesse contexto, para fins da incidência da Súmula n. 343/STF, o momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial é aquele em que proferida a decisão rescindenda, e não a data de seu trânsito em julgado. Assim sendo, considerando que, no caso, a alteração do posicionamento jurisprudencial a respeito do tema controvertido - impossibilidade da inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria - foi posterior à manifestação judicial que se pretende modificar, não é viável o manejo da rescisória.*

*2.1. Não há erro de fato capaz de justificar a propositura de ação rescisória quando a questão foi devidamente debatida na ação originária.*

*3. O advogado em favor de quem foram arbitrados honorários sucumbenciais na ação rescindenda é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação rescisória.*

*4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.857.848/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021).*

Por fim, a Segunda Seção desta Corte entende que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).*

*2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR n° 5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.*

*3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n° 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.471.198/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020).*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento da Ação Rescisória n. 5.160/RJ, a Segunda Seção do STJ perfilhou o entendimento de que advogados não têm legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não têm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda. Logo, ostentam interesse apenas reflexo na manutenção daquela decisão.*

*2. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.157.290/RS, Rel. Ministro*

LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 13/6/2018).

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial pacífica e mais recente desta Corte Superior.

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.223.699 / RS

Número Registro: 2022/0315506-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00113934320228217000 0011393432022821700000144463220228217000 00144463220228217000  
00172514220068210040 00184934920228217000 02660055420168217000 04010600017256  
113934320228217000 11393432022821700000144463220228217000 144463220228217000 172514220068210040  
184934920228217000 20165352374 2660055420168217000 4010600017256 70016789506 70021423637  
70070558119 70085619047 70085649572 70085690048

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

### Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCHE - RS078388

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

AGRAVADO : SELMA NUNES ESTEVES

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

AGRAVADO : RONALDO GOIS ALMEIDA

AGRAVADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA

AGRAVADO : ANDRESA DE COSTA ESTEVES

AGRAVADO : HELENA CECÍLIA MEDEIROS LOPES

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES - RS012470

SELMA NUNES ESTEVES - RS013413

RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646

PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO - RS059674

ANDRESA DE COSTA ESTEVES - RS058627



FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN - RS059575

CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166

IGOR HAMILTON MENDES - RS061815

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

AGRAVADO : SELMA NUNES ESTEVES

AGRAVADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO

AGRAVADO : RONALDO GOIS ALMEIDA

AGRAVADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA

AGRAVADO : ANDRESA DE COSTA ESTEVES

AGRAVADO : HELENA CECÍLIA MEDEIROS LOPES

ADVOGADOS : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES - RS012470

SELMA NUNES ESTEVES - RS013413

RONALDO GOIS ALMEIDA - RS056646

PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO - RS059674

ANDRESA DE COSTA ESTEVES - RS058627

FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA - RS045260

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023